



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE**

AV. GETULIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589  
- www.pge.ac.gov.br

**OFÍCIO Nº 4468/2022/PGE**

Ao Excelentíssimo Senhor

**EDIVAN MACIEL DE AZEVEDO**

Secretário de Estado de Produção e Agronegócio

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO

avenida Ceará, nº 1832, Bosque

CEP: 69.900-379 - Rio Branco/AC

Assunto: **RECOMENDAÇÃO N.º 4439/2022 - MPT - Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0056.009041.00179/2022-99.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informo que o Estado do Acre fora notificado, via e-mail, acerca de denúncia realizada junto ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco, autuada como **Notícia de Fato nº 000162.2022.14.001/2** e convertida em Procedimento Preparatório.

2. Breve síntese, de acordo com a denúncia feita por meio eletrônico no dia **02/09/2022** os servidores terceirizados da Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio estariam sendo coagidos a comparecer a reunião política de candidato a deputado federal (JOSÉ ADRIANO), mediante ameaça de demissão por parte de Vossa Excelência (Secretário), no ambiente de trabalho, ou seja, no âmbito da Secretaria, no período de Agosto e neste mês (Setembro).

3. Diante da denúncia, o MPT enviou a Recomendação supra para que o Estado adote algumas providências, em virtude do caráter de urgência, sugiro a designação de reunião na data de **19.09.2022** às **17h**, de forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, com a utilização do link: <https://meet.google.com/arc-hjbn-cbz>

Reunião PGE - SEPA (Recomendação MPT)

Segunda-feira, 19 de setembro · 5:00 até 6:00pm

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/arc-hjbn-cbz>

Ou disque: (BR) +55 11 4560-4352 PIN: 303 457 935#

Outros números de telefone: [https://tel.meet/arc-hjbn-cbz?](https://tel.meet/arc-hjbn-cbz?pin=1963212126338)

pin=1963212126338

Anexos: I - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
II - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
III - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).

Atenciosamente,

**DANIEL GURGEL LINARD**  
Procurador do Estado do Acre

---



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GURGEL LINARD**, **Procurador do Estado**, em 16/09/2022, às 15:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4993894** e o código CRC **1594462E**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0056.009041.00179/2022-99

SEI nº 4993894



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3223-2644/(68)3223-2645 -  
Telefone Emergência/Plantão (68)3223-2646 - Fax (68)3223-8532

### RECOMENDAÇÃO N.º 4439/2022

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC**, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho signatária, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como os artigos 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CF/1988, artigos 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e VI, da CF/1988, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a

cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CF/1988, art. 1º, II, III, IV e V);

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus objetivos o de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CF/1988, artigo 3º, IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CF/1988, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

**CONSIDERANDO** que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 dispõe, como primeira previsão do Capítulo que trata dos Direitos Políticos, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CF/1988, art. 14). Ao mesmo tempo confere especial proteção ao voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea (CF/1988, art. 60, §4º, inciso II), dada sua importância de ferramenta fundamental ao exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídica nacional e internacional protegem a relação de emprego em face de atos arbitrários, tendo como primados a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (CF/1988, arts. 7º, I, 170, *caput*, VIII, 193; Convenção 158 da OIT; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, art. 6º; Protocolo de São Salvador, arts. 6º e 7º, "d");

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação

relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho é instituição vocacionada para a defesa de liberdades individuais no âmbito trabalhista, sobretudo quando se coloca em risco a manutenção de postos de trabalho por meio de desrespeito à liberdade de voto no âmbito de uma relação de trabalho;

**CONSIDERANDO** a denúncia realizada ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco, autuada como Notícia de Fato nº 000162.2022.14.001/2 e convertida em Procedimento Preparatório;

**CONSIDERANDO** o caráter preventivo e inibitório do presente instrumento, bem como a atribuição do Ministério Público do Trabalho para buscar a responsabilização de quem pratica assédio na esfera trabalhista;

**RECOMENDA ao ESTADO DO ACRE** a adoção das seguintes providências:

**1. ABSTER-SE**, imediatamente, por si ou por seus representantes e/ou servidores públicos, em especial que exerçam cargos ou funções de chefia e direção (Secretários, Chefes de Setores, Diretores de Departamentos, etc.), de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar ou admoestar os trabalhadores/servidores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a votarem e/ou apoiarem determinado candidato ou partido político.

**2. ASSEGURAR**, imediatamente, aos trabalhadores/servidores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado, abstendo-se de, por si, ou por seus representantes e/ou servidores públicos, em especial que exerçam cargos ou funções de chefia e direção (Secretários, Chefes de Setores, Diretores de Departamentos, etc.), discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política ou filosófica, de modo que não sejam praticados atos de coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como:

- (a) ameaças de perda de emprego e benefícios;
- (b) alterações de setores de lotação / funções desempenhadas; e
- (c) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos

políticos.

**3. Em até 05 (cinco) dias corridos, dar ampla e geral publicidade acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral, mediante divulgação em meio eficiente de comunicação, de modo a atingir a integralidade dos trabalhadores/servidores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, sugerindo-se, para tanto:**

(a) seja dada ciência pessoal a todos os Secretários de Estado, determinando que adotem providências para cumprimento e divulgação da presente recomendação no âmbito das respectivas pastas ministeriais; e

(b) seja dada ciência a todas as empresas que lhe prestam serviços terceirizados, determinando que adotem providências para disponibilizar a todos os seus trabalhadores cópia da presente recomendação.

**4. No mesmo prazo, comprovar nos autos do Procedimento Preparatório nº 000162.2022.14.001/2 a adoção das providências indicadas no item 3 *supra*.**

**A presente recomendação será objeto de fiscalização, advertindo-se, desde já, que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pelos órgãos competentes.**

Rio Branco/AC, 16 de setembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**MICHÉLE DA ROCHA**  
PROCURADORA DO TRABALHO